



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3033 - RJ  
(2021/0386655-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304**  
**CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325**  
**GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152**  
**GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828**  
**RODRIGO FUX - RJ154760**  
**LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512**  
**DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073**  
**MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479**  
**FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663**  
**MATEUS NUNES DOS SANTOS FERREIRA DIAS - RJ217476**  
**NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de petição (fls. 877-929) apresentada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL informando o acordo celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autor da ação civil pública, e a CBF, parte requerida (fl. 927), que traz a seguinte decisão prolatada em primeiro grau:

Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já

surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A celebração de acordo entre as partes torna inevitável a declaração de *perda do objeto* do presente instrumento de suspensão.

A base processual que deu ensejo ao presente requerimento deixou de existir, já que a lide, como aqui proposta inicialmente, não mais subsiste. A principal característica da jurisdição é a *substitutividade* da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz. Quando as partes retomam o controle de suas pretensões, mesmo após sentença, prevalecerá o ajuste formado entre elas.

É caso, portanto, de *perda superveniente* de interesse processual desta SLS diante da transação das partes.

Ante o exposto, declaro a extinção da presente suspensão de liminar sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente